



DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021

A empresa REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI- EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.616.789/0001-00, com sede no SRE/S Centro Comercial do Cruzeiro, Bloco D, Nº 20, Sobrelojas 11, 12, 13 e 14, Cruzeiro Velho - Brasília - DF, representado por seu sócio Sr. Thiago Barros Bezerra, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2021, contido nos autos de nº 202100047002383, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de serviço de manutenção preventiva, corretiva, reposição de peças da fabricante Dell no equipamento servidor na arquitetura BLADE implantada no data center do TCE-GO e aquisição de equipamento servidor para ser implantado na arquitetura BLADE para expansão da capacidade de processamento, conforme condições, quantidades e exigências de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e seus anexos.

A impugnante aponta em suas razões impropriedades constantes nos itens 16.10 e 6.3 do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, a Pregoeira remeteu os autos à Gerência de Tecnologia da Informação, unidade demandante, que em seu setor responsável manifestou por meio do Memorando nº 192/2021 – Ger-TI.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumpra registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.



Os autos foram submetidos ao setor acima elencado, o qual manifestaram pela improcedência, conforme segue:

2. Em resposta a impugnação, esta unidade técnica manifesta o seguinte: O TCE-GO tem um arranjo de diversos equipamentos (Servidores Blade (ambiente virtualizado de servidores) + Data Domain + Storage) que funcionam em conjunto e que, por sua criticidade, não podem parar. Eventual perda de garantia decorrente da autuação de um prestador que não seja autorizado pelo fabricante, em qualquer desses equipamentos, acarretaria a perda de garantia e de funcionalidade de todos eles, conjuntamente considerados, visto que os mesmos trabalham em regime de interdependência.

A impugnante afirma ser capacitada em prestar esse serviço e apresenta certidões que comprovariam a prestação do mesmo. No entanto, a aludida capacidade da impugnante só poderia ser aceita caso os equipamentos em questão já não estivessem mais cobertos pela garantia do fabricante. Porém, os equipamentos do Tribunal ainda estão em uso e cobertos por garantia do fabricante, e o Órgão pretende renová-la. Para tanto, o serviço de garantia precisa ser fornecido por “autorizada do fabricante”, conforme indicado no edital/termo de referência.

Dessa forma, o fato da impugnante não ser autorizada já é motivo suficiente para que, em caso de manutenção, perca-se a garantia do fabricante e coloque-se em risco dados críticos para o Tribunal. Logo, a impugnação não tem procedência.

3. Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Diante de todo o exposto e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeira juntamente com a Equipe de apoio e Gerência de Tecnologia da Informação, decidem conhecer da presente, eis que admissível, para, no mérito, julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI- EPP, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Eletrônico nº 024/2021.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à impugnante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br. e na Plataforma do Licitações-e- Banco do Brasil. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202100047002383, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2696 das 13:00h às 18:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 08 de novembro de 2021.

Polyane Vieira Meireles
Pregoeira